



Número: **1023776-02.2018.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **06/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] IMPETRANTE)		GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) FELIPE BOARIN LASTORINA (ADVOGADO)	
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLICIA FEDERAL (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23662 451	06/12/2018 14:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1023776-02.2018.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: [REDACTED]

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583, FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961

IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**I - Relatório**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato atribuído ao DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando seja determinada a correção da prova discursiva do impetrante e, caso aprovado, lhe garanta a participação das demais fases do concurso público para provimento de cargo de Delegado de Polícia Federal, regido pelo Edital n. 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018.

Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

Informações prestadas às fls. 145-155.

É o relatório. **Decido.**

**II – Fundamentação**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, a banca examinadora considerou ter o candidato/impetrante inserido no texto de sua prova discursiva (linha 8 da resposta da questão 2) um sinal capaz de realizar sua identificação no momento da correção, razão pela qual teve sua prova anulada, nos termos do subitem nº 10.6 do edital de abertura, que assim estabelece:



10.6 A(s) folha(s) de texto(s) definitivo(s) da prova discursiva não poderá(ão) ser assinada(s), rubricada(s) ou conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique o candidato, sob pena de anulação da prova discursiva. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição do(s) texto(s) definitivo(s) acarretará a anulação da prova discursiva.

Contudo, em análise ao documento colacionado às fls. 157, verifico que a identificação alegada pela autoridade nada mais é do que uma vírgula a ser desconsiderada mediante um risco, artifício comumente utilizado em concursos públicos para que o trecho riscado seja desconsiderado pela banca examinadora. Conforme se infere da resposta dada pelo candidato, além da vírgula, o candidato igualmente riscou o vocábulo que lhe seguia, finalizando a oração com um ponto final.

Assim, não se mostra razoável a eliminação do impetrante do concurso em questão, máxime porque não vislumbrada a intenção do candidato de fornecer sua identificação à entidade examinadora.

### **III – Decisão**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que corrija a prova do impetrante e, caso aprovado, lhe garanta a participação nas demais fases do concurso.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2018.

**Juiz Eduardo Rocha Penteado**

**14ª Vara Federal do DF**

